

II – Aplicar as multas de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelas graves infrações à norma legal, R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo não atendimento as diligências desta Corte e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.0086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da resolução nº 17.492/2008/TCE.

III – Encaminhar a entidade as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo desta Corte de Contas.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.945

PROCESSO Nº. 2011/52501-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 55/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE e a SEPOF.

Responsáveis: Srs. JORGE LUIS DOS SANTOS BRAGA e JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeitos à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$27.686,29 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos) e aplicar ao Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito à época, CPF: 033.916.122-15, multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.946

PROCESSO Nº. 2011/52923-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 189/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SEPOF.

Responsável: Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 62, 82 e 84, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, Prefeito à época, CPF nº. 023.834.622-68, ao pagamento da quantia de R\$-215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), atualizada a partir de 19/10/2010, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas e R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.947

PROCESSO Nº. 2011/53081-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 049/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no arts. 56, inciso I, c/c o 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares as contas no valor de R\$ 53.750,00 (cinquenta e três mil e setecentos e cinquenta reais), de responsabilidade do Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época;

II- Aplicar ao Sr. ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito à época CPF nº 029.116.802-78, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.948

PROCESSO Nº 2010/50615-9

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sra. ROSE MARIE DE SOUSA GOMES – Presidente à época da Associação dos Grupos de Folclore de Belém.

Decisão recorrida: Acórdão nº 46.822, de 25.02.2010

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apelo, dando-lhe provimento parcial, reduzindo a multa anteriormente aplicada para R\$700,00 (setecentos reais), a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o Art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.949

PROCESSO Nº 2010/50683-0

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito à época do Município de São Geraldo do Araguaia.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 46.821, de 25/02/2010.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apelo, dando provimento parcial, a fim de, considerar as contas regulares, excluindo a penalidade pelo dano causado ao erário, porém mantendo a multa aplicada pela instauração da tomada de contas, reduzindo-a para o valor de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

RESOLUÇÃO Nº. 18.452

Expediente nº 2012/09800-9

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, Considerando a decisão judicial transitada em julgado decorrente do Mandado de Segurança, processo nº 2007.3.000686-1, comunicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará mediante ofício nº 155/2012-SCCIVR, cumprida administrativamente desde maio de 2012;

Considerando o parecer nº 226/2013, da Procuradoria do TCE informando que a decisão judicial é cumprida desde maio de 2012 apenas em relação aqueles que figuraram na referida ação e conclui, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, que uma vez certificado o trânsito em julgado da decisão judicial devem ser estendidos aos demais servidores os efeitos da referida medida, revogando a Resolução nº 17.174 de 09.05.2006, alterada pela Resolução nº 17.761 de 20.08.2009; Considerando, assim, que a matéria já está consolidada no Poder Judiciário e, devidamente, acatada no âmbito administrativo e, ainda, por economia processual, para evitar novas demandas de feitos administrativos e judiciais que envolvam a matéria; Considerando manifestação da Presidência, constante da Ata nº. 5.132, desta data.

RESOLVE, unanimemente,

I - Estender os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, decorrente do Mandado de Segurança, processo nº 2007.3.000686-1, comunicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará mediante ofício nº 155/2012-SCCIVR a todos os servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado do Pará que se enquadrem na situação expressa na decisão supracitada;

II – Revogar as Resoluções nº 17.174, de 12 de maio de 2006 e nº 17.761 de 20.08.2009;

III – Determinar que os efeitos desta resolução entrem em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

CONTRATO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 518525

Contrato: 2013-06

Exercício: 2013

Classificação do Objeto: Outros

Objeto: Prestação de serviços de consultoria e suporte técnico no Sistema de Automação de Bibliotecas- SIABI da biblioteca Conselheiro Benedito Frade do TCE/PA.

Valor Total: 5.141,16

Data Assinatura: 22/04/2013

Vigência: 22/04/2013 a 22/04/2014

Inexigibilidade: 7/2013

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso

01032112262670000 339039 0101000000 Estadual

01032112262670000 339039 0301000000 Estadual

Contratado: W.J. INFORMATICA LTDA

Endereço: Av Sen Salgado Filho, 2190

CEP. 59075-000 - Natal/RN Telefone: 8432063770

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

TERMO ADITIVO A CONTRATO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 518546

Termo Aditivo: 2

Data de Assinatura: 23/04/2013

Valor: 110.359,74

Vigência: 23/04/2013 a 01/03/2014

Classificação do Objeto: Outros

Justificativa: Acréscimo de 25% do valor do contrato original.

Contrato: 2012-02

Exercício: 2013

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso

Origem do Recurso

01032112247820000 339039 0101000000 Estadual

01032112247820000 339039 0301000000 Estadual

Contratado: C. MENDES & CIA LTDA EPP

Endereço: Tv. Dr. Enéas Pinheiro, Bairro: Marco, 1647

CEP. 66087-430 - Belém/PA

Telefone: 9132363099

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 518585

Modalidade: Convite

Número: 1/2013

Objeto: Contratação de empresa(s) para execução de obras de engenharia para a reforma do prédio das Promotorias de Justiça de Igarapé-Miri.

Entrega do Edital: No site www.mp.pa.gov.br ou no Ministério Público do Estado do Pará, situado à rua João Digo, 100, Cidade Velha, Belém-PA, no horário de 8h às 14h.

Observação: Credenciamento as 09:00 horas e início da sessão às 09:30 horas, horário local

Responsável pelo certame: WILSON PINHEIRO BRANDÃO

Local de Abertura: Rua João Diogo, 100, Cidade Velha, Belém – PA.

Data da Abertura: 09/05/2013

Hora da Abertura: 09:00

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso

Origem do Recurso

03122135764640000 449039 0101000000 Estadual

Ordenador: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

ROL DE INSCRITOS - EDITAL 008/2013-CSMP

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 519102

ROL DE INSCRITOS - EDITAL 008/2013-CSMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 88, § 4º e art. 98, caput, da Lei Complementar nº 057/2006, TORNA PÚBLICO o rol dos Promotores de Justiça inscritos nos concursos de remoção na terceira entrância decorrentes do Edital nº 008/2013-CSMP, publicado no D.O.E. nº 32368, de 03/04/2013:

01	1º PJ DE MOSQUEIRO - REMOÇÃO – MERCIMENTO PROCESSO Nº 039/2013-CSMP
NÃO HOUVE INSCRITOS	

Nº	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DATA DE INSCRIÇÃO	PROTOCOLO
01	LUIZ MARCIO TEIXEIRA CYPRIANO	08/04/2013	13186/2013
02	ALDIR JORGE VIANA DA SILVA	08/04/2013	13212/2013
03	SANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA GONÇALVES	08/04/2013	13324/2013
04	LUIZ OTÁVIO BANDEIRA GOMES	09/04/2013	13616/2013
05	FRANKLIN LOBATO PRADO	11/04/2013	13934/2013
06	ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO	12/04/2013	14037/2013
07	MANOEL VICTOR SERENI MURRIETA E TAVARES	15/04/2013	14160/2013
08	ROSANA CORDOVIL CORREA DOS SANTOS	15/04/2013	14305/2013

Total: 08 inscritos